1822

N.° 131.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretárão o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo prover do modo possivel sobre as oppressões, que soffrem algumas Provincias do Reino do Brazil com certos impostos irregulares, Decretão o seguinte:

1.° As Juntas Provisionaes de Governo das Provincias do Brazil, de acordo com as Juntas de Fazenda, ouvidas as Camaras respectivas, ficão authorizadas para poder extinguir os tributos, que ahi se acharem estabelecidos sobre carnes verdes, farinhas de mandioca, e sello das heranças, e legados; e bem assim para isemptar da decima o proprietario tão pobre, que nada mais tenha do que a casa de sua habitação. No caso porém de que extinguão todos, ou parte dos mencionados impostos, deverão provisoriamente substitui-los no mesmo acto por outros mais suaves, cujo producto seja equivalente ao daquelles que ficarem extinctos; dando logo conta ás Cortes da deliberação que assim tomarem, para que seja confirmada, ou se proveja como for mais conveniente.

2.° Fica revogada qualquer Legislação na parte em que for opposta á disposição do presente Decreto, o qual todavia não suspende a prompta execução, que deve ter a Ordem das Cortes de 11 de Dezembro de 1821 sobre informações ácerca de tributos no Brazil. Paço das Cortes em 7 de Junho de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 9 de Junho de 1822.

ELREI Com Guarda.

Sebastião José de Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza de 7 do corrente mez, que authoriza as Juntas Provisionaes dos Governos das Provincias do Brazil, para de acordo com as Juntas de Fazenda, ouvidas as Camaras respectivas, poderem extinguir certos tributos, e impostos alli estabelecidos com oppressão dos seus Povos, e substituir-lhes provisoriamente outros mais suaves, cujo producto seja equivalente ao dos extinctos; ficando revogada qualquer Legislação em contrario, menos a Ordem das Cortes de 11 de Dezembro de 1821 sobre informações ácerca de tributos no Brazil; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Mazziotti a fez.

A folh. 76 do Livro I. do Registo das Cartas, e Alvarás, fica esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 12 de Junho de 1822.

Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Junho de 1822.

Como Vedor *Francisco José Bravo.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 74. Lisboa 15 de Junho de 1822.

Francisco José Bravo.

Na Imprensa Nacional.

bOB
P8539
1822
6

70-610-174
Wormser
Sept 89